

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera dispositivo da Lei nº 2.719, de 20 de abril de 2006.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.719, de 20 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os logradouros localizados no Loteamento Chácara do Solar 3 - Bairro Cento e Vinte, a seguir identificados, ficam denominados na seguinte conformidade:

I - “Rua Manoel Soares” - logradouro localizado entre a Rua Frei Moura Leme do Piado e a Rua Estrela Dalva, com as seguintes coordenadas cartesianas UTM 23, referenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro (SIRGAS 2000):

a) início: Rua Frei Moura Leme do Piado - coordenadas X= 306.269,83 Y= 7.410.124,12; e

b) término: Rua Estrela Dalva – coordenadas X= 306.405,09 Y= 7.410.164,75.

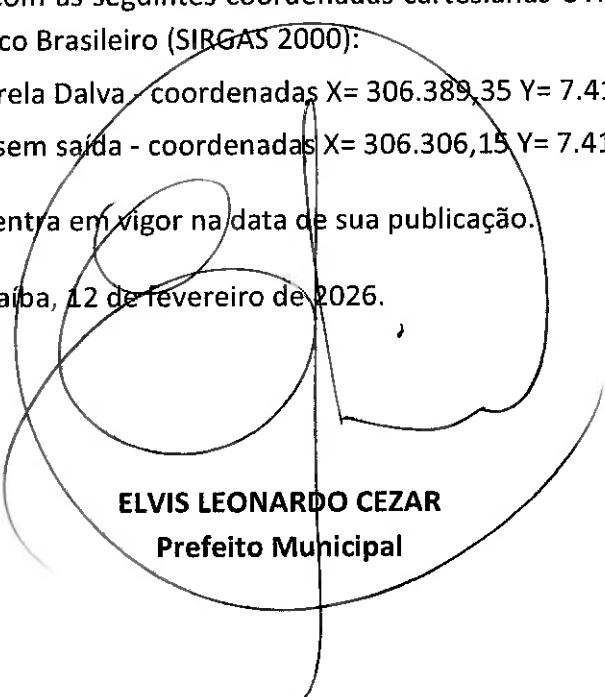
II - “Rua Roberto Reis Romero” - logradouro localizado entre a Rua Estrela Dalva e a Rua sem saída, com as seguintes coordenadas cartesianas UTM 23, referenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro (SIRGAS 2000):

a) início: Rua Estrela Dalva - coordenadas X= 306.389,35 Y= 7.410.175,70; e

b) término: Rua sem saída - coordenadas X= 306.306,15 Y= 7.410.200,47.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 12 de fevereiro de 2026.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 004/2026

Santana de Parnaíba, 12 de fevereiro de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.719, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre denominação de Logradouro Público.

O presente Projeto de Lei intenta, em seu cerne, adequar a denominação dos Logradouros “Rua Manoel Soares” e “Rua Roberto Reis Romero” localizados no Loteamento Chácara do Solar 3 – Bairro Cento e Vinte à realidade fática verificada, inclusive reconhecida pelo sistema cartográfico do Município, a qual destoa das previsões da atual redação da Lei nº 2.719, de 2006.

Muito embora seja pacífico o entendimento quanto à competência inata do Executivo para, via Decreto, proceder à denominação de próprios e logradouros públicos, no presente caso, a existência de Lei que já tenha anteriormente feito a denominação do logradouro em questão, cuja nomenclatura hoje se pretende alterar (para adequar à realidade fática verificada), impede que tal alteração seja feita via Decreto, visto ser necessário observar o dever de paralelismo legislativo quanto a alterações, mesmo que hodiernamente, tal competência possa, em regra, ser realizada via Decreto; ou seja, a existência de Lei vigente acerca deste logradouro impõe que a nova determinação a seu respeito se dê pelo mesmo instrumento: Lei Ordinária.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema “denominação de logradouros e próprios públicos” a competência é concorrente: tanto o Executivo quanto o legislativo podem fazê-lo e, dessa forma, a presente iniciativa do Chefe do Executivo para apresentar proposição legislativa para alterar a denominação de logradouros municipais, que já fora anteriormente denominado via Lei, é juridicamente válida, nos termos do art. 10, inc. XII, combinado com art. 54, inc. II, VIII e XXXV, ambos da Lei orgânica Municipal.

O objetivo lançado concerne à denominação de logradouros do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

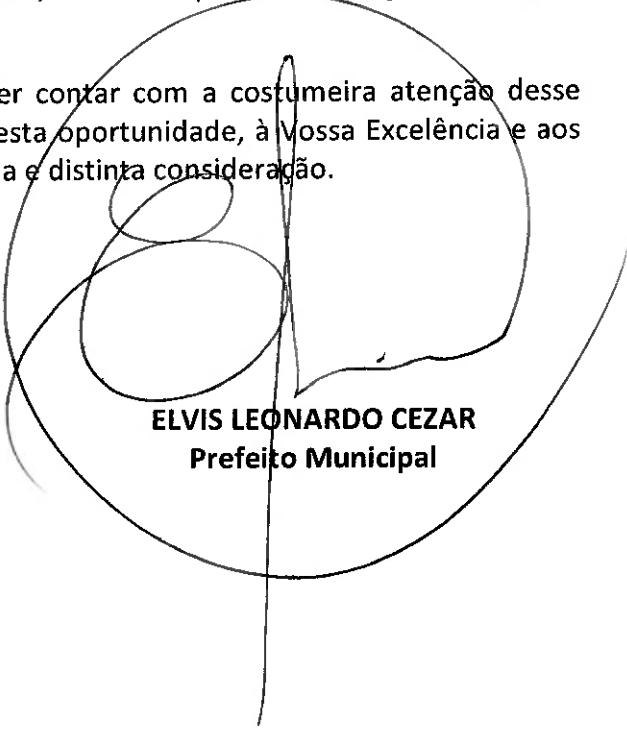
Estado de São Paulo

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

JOSÉ HUGO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003200380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Isabella de Oliveira Silva Rodrigues** em 27/02/2026 11:08

Checksum: **2A9451CC76E3C46140F911437E7A8BF90D14A0BB01979BC2770DCF78946CE9BB**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003200380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.